

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

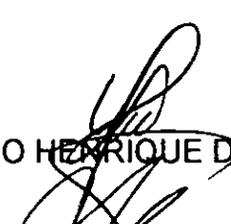
Processo n.º : 13334.000058/00-15
Recurso n.º : 125.381
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EX.: 1996
Recorrente : CERÂMICA FORTES LTDA.
Recorrida : DRJ em FORTALEZA/CE
Sessão de : 20 DE JUNHO DE 2001
Acórdão n.º : 105-13.543

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA
- Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte (Art. 17 do Decreto nº 70.235/72) na fase impugnatória.

Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERÂMICA FORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, DANIEL SAHAGOFF e NILTON PÊSS.

Processo n.º : 13334.000058/00-15
Acórdão n.º : 105-13.543
Recurso n.º : 125.381
Recorrente : CERÂMICA FORTES LTDA.

RELATÓRIO

CERÂMICA FORTES LTDA., qualificada nos autos, recorreu da Decisão nº 1.410/00 (fls. 33 a 35), que não conheceu da impugnação anteriormente apresentada.

A decisão recorrida está assim ementada:

*“Ementa: Matéria Não Impugnada.
Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (Art. 17 do Decreto nº 70.235/72).
IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA.”*

A impugnação trouxe, como principal argumento que:

“1 – De acordo com a legislação e explanação sobre o lucro inflacionário e da exploração (Manual do Imposto de Renda Pessoa Jurídica/91 – IOB) Demonstração:

<i>Lucro (ou Prejuízo) Líquido do Período-Base</i>
<i>(+) Prejuízos de Participações Societárias</i>
<i>(+) Reserva de Reavaliação baixada no período-base</i>
<i>(+) Lucro Inflacionário Realizado no período-base, na área da Sudam / Sudene</i>
<i>(+) Outros Prejuízos Não Operacionais</i>
<i>(-) Parte das Receitas Financeiras que excederem das despesas financeiras</i>
<i>(-) Rendimentos de Participações Societárias</i>
<i>(-) Lucros Não Operacionais</i>
<i>= Lucro da Exploração</i>

2- Observa-se que ao adicionarmos o lucro inflacionário realizado no período-base, para efeito da Apuração do Lucro da Exploração, entendemos que não há necessidades de diferimos, por ser ele

Processo n.º : 13334.000058/00-15

Acórdão n.º : 105-13.543

próprio isento. Esta explanação, faz-se, necessário, para chegarmos ao saldo Credor da Correção Monetária IPC/BTNF, a Lei 8.200/91 Art. 21 – tem o mesmo tratamento fiscal para o Saldo Credor da Correção Monetária IPC/BTNF. Partindo da seguinte fundamentação e também da análise da conceituada revista de nível nacional IOB (quanto às empresas Isentas, o Lucro Inflacionário não poderá ser diferido, por ser ele próprio isento). Chegamos a conclusão que o auto de infração é improcedente, levando-se em consideração que a empresa é isenta do lucro da exploração. À apuração da Base de Cálculo da Declaração Exercício/96. Ano Calendário/95, estão corretos, já que os fatos aludidos nestes autos não sofreram influência de dados anteriores, permanecendo os dados informados.”

Sobre eles, a autoridade julgadora assim se manifestou:

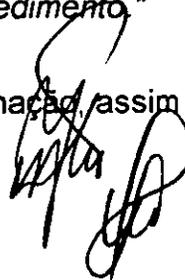
“Da análise da matéria consubstanciada no citado Auto de Infração e seus anexos, na petição de fls. 11, e nos demais documentos, que compõem o presente processo, fundamento, na qualidade de Autoridade Julgadora, esta decisão nas verificações abaixo descritas.

O contribuinte, em sua defesa (fls. 11), não contestou expressamente a matéria objeto da lide, que trata de compensação indevida de base de cálculo negativa da CSLL, enquanto a petição se refere a aspectos concernentes a lucro inflacionário e lucro da exploração do IR; de forma que é de ser considerado como não impugnado o lançamento e, portanto, não iniciada a fase litigiosa, conforme o disposto no artigo 17 do Decreto n.º 70.235/72, com a alteração do art. 67 da Lei n.º 9.532/97, in verbis:

“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Destarte, com fulcro no art. 17 do Decreto n.º 70.235/72, com a redação da Lei n.º 9.532/97, é de se considerar como não impugnada a matéria objeto do presente processo e, portanto, não instaurada a fase litigiosa do procedimento.”

O recurso reiterou as razões da impugnação, assim se expressando:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo n.º : 13334.000058/00-15
Acórdão n.º : 105-13.543

"CERÂMICA FORTES LTDA., pessoa jurídica instalada à Rodovia BR 316, Km 05, s/n.º, na cidade de Timon – Estado do Maranhão, devidamente inscrita no CNPJ n.º 06.849.988/0001-44 e Inscrição Estadual n.º 12.095.413-3, neste ato representada por seu Diretor, Sr. Joaquim Cerqueira Fortes, vem IMPUGNAR, tempestivamente, a presente decisão DRJ / FLA n.º 1.410 de 19/10/2000, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido., junto ao Conselho de Contribuintes, com os seguintes fundamentos.

1. *Em nosso relatório, discorremos sobre a demonstração da apuração do imposto de renda. Ao fazermos tal procedimento, demonstramos que os dados apresentados na Declaração não sofreram influência, a maior ou menor, do lucro líquido, permanecendo os dados informados. Concluímos que:*

a) *Não houve compensação a maior do saldo de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.*

b) *Neste caso, não houve a compensação a maior do saldo de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na Apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ano calendário de 1995 (DIRPJ / 96), não sofrendo qualquer influência de dados anteriores, estão de acordo com o que dispõe o art. 17 do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo Art. 67 da Lei n.º 9.532/97.*

2. *Chegamos a conclusão que a decisão DRJ / FLA n.º 1.410 de 19/10/200 é IMPROCEDENTE já que não foi verificada alteração na base de cálculo na Contribuição Social sobre o Lucro Líquido."*

Sem preliminares o recurso, devidamente preparado, subiu para julgamento.

É o relatório.



4

Processo n.º : 13334.000058/00-15
Acórdão n.º : 105-13.543

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Venho, invariavelmente, não acolhendo os demonstrativos espelhados no controle SAPLI quando desacompanhados de provas ou documentos que embasem seu conteúdo. Isso, sempre que o contribuinte, de alguma forma, logra demonstrar que tal controle possa conduzir alguma irregularidade.

No presente caso, nem a declaração de rendimentos foi oferecida para embasar o lançamento, mas, diante da mais absoluta falta de argumento que pudesse colocar em dúvida o demonstrativo SAPLI, é forçoso acolher seus conteúdo.

A recorrente, efetivamente, ao ter contra ela exigência relativa à Contribuição Social, formulou argumentos relativos ao Imposto de Renda, com vínculo ao lucro inflacionário e à Lei nº 8.200/91.

Não há como vislumbrar qualquer demonstração de que houve erro no lançamento produzido pela autoridade lançadora, cujos valores estão detalhadamente demonstrados a fls. 07 e 08 e que não foram atacados objetivamente pela empresa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

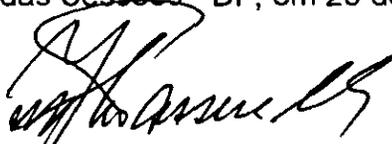
6

Processo n.º : 13334.000058/00-15
Acórdão n.º : 105-13.543

Assim, entendo que não cabe qualquer reparo à decisão recorrida, devendo ser confirmada, até porque o não acolhimento de sua impugnação também não foi desqualificado.

Assim, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 20 de junho de 2001



JOSÉ CARLOS PASSUELLO



6